



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3048753 - SP
(2025/0324511-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **ARIOVALDO LOPES DE OLIVEIRA**
AGRAVANTE : **CARMO MONACO**
AGRAVANTE : **EDSON DELMIRO DOS SANTOS**
AGRAVANTE : **JOSE ANTONIO MARTIN GARRIDO**
AGRAVANTE : **MOACYR KLEINMAN**
AGRAVANTE : **SERGIO JOSE FERRATONE**
ADVOGADOS : **MARCO ANTÔNIO INNOCENTI - SP130329**
 ANNA CAROLINA DIAS ESTEVES - SP272248
AGRAVADO : **FUNDACAO CESP**
ADVOGADO : **FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624**
INTERES. : **ANTONIA TEREZINHA SOUZA GARRIDO**
INTERES. : **CONSUELO SOUZA GARRIDO**
INTERES. : **PEDRO SOUZA GARRIDO**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES. CAUÇÃO. RISCO DE GRAVE DANO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. A alegada afronta ao art. 523 do Código de Processo Civil, no tocante à exigência de caução no cumprimento provisório de sentença, não foi objeto de debate na Corte de origem, a qual nem sequer foi provocada a se manifestar a respeito por embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 282/STF.
3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo tema.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3048753 - SP
(2025/0324511-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **ARIOVALDO LOPES DE OLIVEIRA**
AGRAVANTE : **CARMO MONACO**
AGRAVANTE : **EDSON DELMIRO DOS SANTOS**
AGRAVANTE : **JOSE ANTONIO MARTIN GARRIDO**
AGRAVANTE : **MOACYR KLEINMAN**
AGRAVANTE : **SERGIO JOSE FERRATONE**
ADVOGADOS : **MARCO ANTÔNIO INNOCENTI - SP130329**
 ANNA CAROLINA DIAS ESTEVES - SP272248
AGRAVADO : **FUNDACAO CESP**
ADVOGADO : **FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624**
INTERES. : **ANTONIA TEREZINHA SOUZA GARRIDO**
INTERES. : **CONSUELO SOUZA GARRIDO**
INTERES. : **PEDRO SOUZA GARRIDO**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES. CAUÇÃO. RISCO DE GRAVE DANO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. A alegada afronta ao art. 523 do Código de Processo Civil, no tocante à exigência de caução no cumprimento provisório de sentença, não foi objeto de debate na Corte de origem, a qual nem sequer foi provocada a se manifestar a respeito por embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 282/STF.
3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo tema.
4. Agrado interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por Ariovaldo Lopes de Oliveira, Carmo Mônaco, Edson Delmiro dos Santos, José Antônio Martin Garrido, Moacyr Kleynman e Sérgio José Ferratone em face de decisão singular da minha lavra em que conheci do agrado em recurso especial para não conhecer do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) não há violação aos arts. 520 e 521 do Código de Processo Civil; b) ausência de prequestionamento no que se refere ao art. 523 do CPC; c) incide a

Súmula 7/STJ quanto ao risco de irreversibilidade; e d) o dissídio jurisprudencial fica prejudicado pela Súmula 7/STJ (fls. 179-182).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante sustenta que o acórdão recorrido violou os arts. 520, 521 e 523 do CPC, ao manter a exigência de caução no cumprimento provisório de sentença, apesar do caráter alimentar do crédito e da presença das hipóteses legais de dispensa. Afirma que o cumprimento provisório segue o regime do cumprimento definitivo, razão pela qual seria possível o levantamento dos valores independentemente de caução.

Alega, ainda, que não incide a Súmula 7/STJ, pois a controvérsia é exclusivamente jurídica e envolve apenas a reavaliação das premissas fáticas já delineadas no acórdão recorrido.

Sustenta, por fim, que o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado, com a realização de cotejo analítico e a indicação de acórdão paradigma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega ausência de prequestionamento das normas federais, necessidade de reexame de fatos e provas, deficiência de fundamentação e risco de grave dano, defendendo a manutenção da exigência de caução até o trânsito em julgado e a inviabilidade do dissídio (fls. 198-211).

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de cumprimento provisório de sentença proposto por Arioaldo Lopes de Oliveira, Carmo Mônaco, Edson Delmiro dos Santos, José Antônio Martin Garrido, Moacyr Kleyman e Sérgio José Ferratone em face da Fundação CESP (Vivest).

A controvérsia cinge-se à possibilidade de levantamento, sem caução e antes do trânsito em julgado, de valores penhorados em cumprimento provisório de sentença, à luz do art. 521 do Código de Processo Civil.

O Juízo de primeiro grau indeferiu a expedição imediata de MLE e condicionou o levantamento ao trânsito em julgado, por não se verificar a indispensabilidade da verba para subsistência digna e por não estar demonstrada a pendência apenas de agravo em recurso especial; entendeu que a natureza alimentar, por si só, não afasta o regime dos arts. 520 e 521 e que há risco de dano de difícil reparação (fls. 58-59, com transcrição da decisão de fl. 1640). A decisão aplicou o art. 520, IV, e o art. 521 do CPC, exigindo caução idônea quando presente o risco.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento. O Colegiado local fundamentou que, embora reconhecidas a natureza alimentar e a condição de necessidade, o parágrafo único do art. 521 do CPC mantém a exigência de caução quando a dispensa possa gerar risco de grave dano; assinalou a existência de julgados do STJ que adotam a prescrição trienal para restituição de contribuições,

justificando cautela, concluindo ser conveniente aguardar o trânsito em julgado para expedir o alvará.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

No tocante à alegada violação do art. 521 do CPC, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

O Tribunal de origem concluiu pela existência de risco de dano de difícil ou incerta reparação e pela necessidade de aguardar o trânsito em julgado ou exigir caução, à luz do parágrafo único do art. 521 do CPC, com base nas circunstâncias concretas do caso, especialmente na controvérsia acerca do prazo prescricional aplicável e na possibilidade de não recuperação dos valores.

Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 57-61):

1. Trata-se, na origem, de cumprimento provisório de sentença proposto por seis servidores inativos contra a Fundação Cesp, objetivando a restituição de valores referentes a contribuições previdenciárias.

Após penhora *on line* do valor equivalente a R\$ 368.787,50 (fls. 1623/1631) os exequentes requereram o levantamento.

Sobreveio a decisão agravada, condicionando-o ao trânsito em julgado, sob os seguintes fundamentos:

“Vistos.

Fls. 1637/1639: Indefiro a imediata expedição do MLE, pois além da inexistência de demonstração de que pende tão somente o recurso de agravo em recurso especial, a verba objeto da presente demanda é relativa a acréscimo de benefício previdenciário acumulado durante anos em favor da parte exequente, que há muito se mantém sem que a verba se mostrasse indispensável a sua subsistência digna, não se verificando a indispensabilidade do levantamento antes do trânsito em julgado, portanto.

Aguarde-se a notícia de trânsito em julgado. Intime-se” (fl. 1640)

2. O art. 521 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses em que poderá haver a dispensa da caução para o levantamento de valores depositados, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado:

[...]

Convém salientar que o recurso especial interposto contra o acórdão da apelação, objeto do presente cumprimento, também distribuído à Min. Maria Isabel Gallotti, sob o nº 2087742/SP, foi inclusive provido, por decisão singular, para reconhecer a hipótese a incidência do prazo prescricional decenal, tanto que os exequentes já requereram, em 15.10.24, a intimação da executada para a apresentação dos complementares (fls. 1146/1151). Ainda pende o julgamento do agravo interno.

Realmente, inexistente efeito suspensivo no recurso especial.

Todavia, a exigência da caução é mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 521, par. único do Código de Processo Civil).

No caso presente, ainda há risco de dano de difícil reparação, pois a agravada, nas contrarrazões, mencionou diversos julgados, também do Superior Tribunal de

Justiça, envolvendo a CESP, declarando ser aplicável a prescrição trienal para restituição de contribuições previdenciárias, *in verbis*:

[...]

Assim, por cautela, conveniente que se aguarde o trânsito em julgado para se expedir o alvará de levantamento.

Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no que se refere ao reconhecimento do risco concreto e à necessidade de aguardar o trânsito em julgado ou exigir caução, demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a dispensa de caução, prevista no art. 521 do CPC, não possui caráter absoluto, devendo ser afastada quando evidenciado risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES SEM CAUÇÃO. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. RECURSO PROVIDO.

[...]

6. O art. 520, IV, do Código de Processo Civil estabelece como regra geral a necessidade de caução suficiente e idônea para o levantamento de dinheiro.

7. Embora o art. 521 do Código de Processo Civil preveja hipóteses de dispensa de caução, como a natureza alimentar do crédito e a pendência de agravo, essas permissões não possuem caráter absoluto, sendo necessário observar o parágrafo único do mesmo artigo, que exige caução quando há risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

8. No caso concreto, o risco de dano grave foi atestado judicialmente, considerando a vulnerabilidade econômica da empresa recorrente, agravada pela pandemia de Covid-19, e a dúvida sobre a solvabilidade dos credores.

[...]

(AREsp n. 1.957.357/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

Ademais, a revisão da conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto à existência desse risco demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NATUREZA ALIMENTAR. LEVANTAMENTO DE VALORES. CAUÇÃO DISPENSADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. RISCO DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

5. Segundo a jurisprudência desta Corte, "nos termos do art. 521, I, do CPC/2015, no âmbito da execução provisória, a caução poderá ser dispensada nos casos em

que o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem" (AgInt no AREsp n. 2.326.805/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 19/12/2024). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

6. A revisão das conclusões do Tribunal de origem, a fim de verificar se da dispensa da caução poderia resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, exigiria reexame do conjunto fático-probatório da demanda, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.922.547/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

Verifico que a questão em torno da alegada violação do art. 523 do CPC não foi objeto de discussão no Tribunal de origem, tampouco foi suscitada mediante a oposição de embargos de declaração, o que impede o conhecimento do recurso especial, nesse ponto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.

Por fim, a análise da alegada divergência jurisprudencial fica igualmente inviável, porquanto prejudicada pelos óbices já apontados, notadamente a Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.048.753 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0324511-8

Número de Origem:

00403814120238260100 00659356120128260100 20046100620258260000 403814120238260100

40381412023826010000659356120128260100

4038141202382601000065935612012826010022822012 659356120128260100

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARIOVALDO LOPES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : CARMO MONACO

AGRAVANTE : EDSON DELMIRO DOS SANTOS

AGRAVANTE : JOSE ANTONIO MARTIN GARRIDO

AGRAVANTE : MOACYR KLEINMAN

AGRAVANTE : SERGIO JOSE FERRATONE

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO INNOCENTI - SP130329

ANNA CAROLINA DIAS ESTEVES - SP272248

AGRAVADO : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

INTERES. : ANTONIA TEREZINHA SOUZA GARRIDO

INTERES. : CONSUELO SOUZA GARRIDO

INTERES. : PEDRO SOUZA GARRIDO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARIOVALDO LOPES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : CARMO MONACO

AGRAVANTE : EDSON DELMIRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO MARTIN GARRIDO
AGRAVANTE : MOACYR KLEINMAN
AGRAVANTE : SERGIO JOSE FERRATONE
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO INNOCENTI - SP130329
 ANNA CAROLINA DIAS ESTEVES - SP272248
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
INTERES. : ANTONIA TEREZINHA SOUZA GARRIDO
INTERES. : CONSUELO SOUZA GARRIDO
INTERES. : PEDRO SOUZA GARRIDO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026